



RECORRENTE: ANA PAULA CARDOSO
RECORRIDO : MÁRCIO LEANDRO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
GMDS/r2/DS

VOTO CONVERGENTE

Trata-se, o caso, de Recurso Ordinário em ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC de 1973 para desconstituir sentença prolatada na reclamação trabalhista n.º 0089300-45.2012.5.17.0004, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/1973, por suposta violação do art. 343, §§ 1.º e 2.º, desse diploma processual.

A ação rescisória foi ajuizada pela sócia da empresa que figura no polo passivo da ação trabalhista, e julgada improcedente pelo TRT/17.

A e. Relatora, em bem elaborado voto, propõe a extinção da ação de corte, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, sustentando que a autora, ora recorrente, não se enquadraria nas hipóteses previstas pelo art. 487 do CPC/1973, que definem os legitimados para a rescisória.

O voto proposto está assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA VOLTADA À SENTENÇA CONDENATÓRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CASUAM. Trata-se de ação rescisória proposta por sócia da empresa executada que pretende desconstituir sentença condenatória do processo de conhecimento. Note-se que a autora não figurou como parte no processo principal, nem caberia a sua intervenção naquela demanda (simples, litisconsorcial ou mesmo por meio da interposição de recurso de terceiro) diante da flagrante ausência de interesse jurídico no objeto da discussão na lide subjacente (verbas decorrentes da relação empregatícia entre a empresa reclamada e o trabalhador). Isso porque a relação empregatícia das partes não afeta a relação jurídica entre a empresa executada e seus sócios. Essa circunstância exclui de forma absoluta a sua legitimidade para a presente ação, inclusive como terceira interessada. Ao arguir vício de intimação da



reclamada que ensejou o reconhecimento da confissão ficta, a autora toma para si o encargo de "custos legis" sem fundamento em qualquer diploma legal. Finalmente, destaque-se que, malgrado não se possa desprezar eventuais efeitos financeiros que, no processo de execução, ao proceder à desconsideração da personalidade jurídica, atingiram seu patrimônio, o interesse é meramente econômico, não revela aquele previsto no art. 487, II, do CPC de 1973. Precedentes específicos da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e extinção do processo sem resolução do mérito."

A questão gira essencialmente em torno da legitimidade da autora para a propositura da ação rescisória.

Não há controvérsia sobre o fato de a autora não ser parte na reclamação trabalhista em que se produziu a coisa julgada que ora se busca rescindir; o feito primitivo foi ajuizado por Márcio Leandro da Silva contra WYZ Comercial de Alimentos Ltda. (Frigorífico Paloma).

A autora, ora recorrente, Ana Paula Leite Cardoso, é sócia da empresa reclamada no processo matriz, conforme expressamente destacado na petição inicial (v. fls. 784-e do PDF); assim demonstra, também, o contrato social da aludida empresa, cuja cópia se encontra juntada de fls. 351/356-e do PDF.

O problema que se apresenta, pois, está em verificar se o sócio da empresa submetida à autoridade da coisa julgada possui legitimidade ativa para a ação rescisória.

E a resposta, em meu entender, é negativa. Explico.

O art. 487 do CPC de 1973, em seu inciso II, confere legitimidade para a propositura da ação de corte ao terceiro juridicamente interessado.

Doutrina e jurisprudência firmaram-se de modo unânime em torno do entendimento segundo o qual o interesse capaz de conferir ao terceiro legitimidade para a ação rescisória não é o interesse meramente econômico, mas sim o interesse jurídico, que se caracteriza quando relação jurídica de direito material da qual é titular é afetada de forma reflexa pela coisa julgada produzida em processo alheio, causando prejuízo ao seu patrimônio jurídico, indo além, portanto, do prejuízo ao patrimônio meramente material (*rectius*, econômico).

O que distingue o interesse econômico do interesse jurídico, em suma, é que, nesse último caso, a coisa julgada formada no processo matriz afeta relação jurídica existente entre a parte vencida e o terceiro.

A partir dessa perspectiva, é terceiro juridicamente interessado aquele que poderia ter intervindo no processo principal na condição de assistente simples, na



forma prevista pelo art. 50 do Código Buzaid: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".

Nessa linha de raciocínio, saliento o entendimento reunido em torno da Súmula n.º 82 deste Tribunal Superior: "A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico".

E isso se dá porque, nesse caso, o terceiro atua não na defesa de seu patrimônio econômico, mas na defesa de direito prejudicado pela sentença proferida na causa originária. Consoante magistério de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, **"Na assistência adesiva simples, o assistente está ligado de alguma forma ao assistido, com quem mantém relação jurídica conexa ou dependente, que poderá ser afetada pela sentença proferida contra a parte assistida. O interesse que legitima a intervenção do assistente consiste, precisamente, em participar do processo auxiliando a parte em cuja vitória tenha interesse (art. 50 do CPC). Deve observar-se, porém, que o assistente, em defendendo a causa do assistido, na verdade defende basicamente um interesse próprio, pois seu objetivo é evitar a formação da sentença contrária a seu direito, invocada como pressuposto legitimador da intervenção"** (in Curso de Processo Civil. RJ: Forense, vol. I, 2006, p. 263).

Também trago à baila a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI, que afirma que **"o interesse é jurídico quando entre o direito em litígio e o direito que o credor quer proteger com a vitória daquele houver uma relação de conexão ou de dependência, de modo que a solução do litígio pode influir, favorável ou desfavoravelmente, sobre a posição jurídica do terceiro"** (in Comentários ao Código de Processo Civil. RJ: Forense, vol. I, tomo I, 1974, p. 292).

FREDIE DIDIER JR., por sua vez, assinala que **"O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. Como diz Genacéia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles"** (in Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodvium, vol. I, 2007, p. 306).

Nessa hipótese, portanto, em que o terceiro poderia atuar no feito original na condição de assistente simples, dá-se o interesse jurídico.

No caso em tela, a relação jurídica existente entre a recorrente e a empresa executada na reclamação trabalhista originária fundamenta-se em sua participação societária, isto é, a recorrente é coproprietária da empresa executada, WYZ Comercial de Alimentos Ltda. (Frigorífico Paloma).



Sob essa perspectiva, a relação jurídica existente entre a recorrente e a empresa reclamada no processo matriz não sofrerá afetação em decorrência da condenação imposta naqueles autos; vale dizer, a recorrente permanecerá coproprietária da executada, nos exatos termos estabelecidos em seu contrato social.

Haverá afetação relativamente aos bens da recorrente, chamados a responder pela dívida da empresa. Todavia, o que se verifica nessa hipótese é o interesse de fato, ou econômico, precisamente porque a relação jurídica existente entre a recorrente e a empresa executada mantém-se hígida mesmo diante da sentença condenatória proferida no feito primitivo.

Nesse quadro, tem aplicação a doutrina de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, no que adverte, com propriedade, que **“É por isso que o credor do demandado numa ação reivindicatória não está legitimado a intervir para auxiliar o devedor, uma vez que seu interesse na causa é meramente econômico ou de fato, como se costuma dizer, e não jurídico, pois a sentença proferida na ação, ainda que possa reduzir o devedor à insolvência, não pode nunca interferir na existência da relação obrigacional que liga o demandado a seu credor. A relação de crédito permanecerá íntegra, mesmo em face de sentença adversa proferida na demanda reivindicatória. Em verdade, não há qualquer conexão com a relação obrigacional existente entre o réu e seu credor, de modo que esta permanecerá incólume qualquer que seja o resultado da demanda”** (*op. cit.*, p. 263).

Esse entendimento, por sinal, já foi chancelado por esta e. SBDI-2, consoante demonstram os seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIROS INTERESSADOS. SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ação Rescisória ajuizada por sócios da Empresa-reclamada na condição de terceiros interessados, buscando rescindir sentença da fase de conhecimento em que não figuraram como partes. Os limites subjetivos da coisa julgada material dizem respeito somente às pessoas diretamente vinculadas à decisão que solucionou de modo definitivo a lide, regra geral, não prejudicando nem beneficiando terceiros, podendo, entretanto, acontecer de a decisão causar algum prejuízo ao direito de quem não foi parte no feito, situação em que o atingido terá legitimidade para propor a ação rescisória. Contudo, em tal caso é necessário que o prejuízo jurídico decorra do fato de a sentença rescindenda ter reconhecido uma situação incompatível com a relação jurídica mantida entre ele e aquelas partes (negação ou restrição de um direito seu), sendo que o simples prejuízo de fato (diminuição do patrimônio) não o



legítima a pretender a desconstituição da coisa julgada operada, pois nesse caso apenas recebe os efeitos reflexos da sentença e, por isso, é definido pela jurisprudência como terceiro juridicamente indiferente. Na hipótese vertente, o prejuízo está relacionado com a diminuição dos bens dos sócios da reclamada, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprio. Não demonstrando de forma convincente a condição de terceiros juridicamente interessados, tal como previsto no artigo 487, II, do CPC, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos Autores, julgando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC." (ROAR - 659648-07.2000.5.09.5555 , Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 19/10/2004, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 12/11/2004)

"RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Inafastável a conclusão de que ausente uma das condições da ação, consistente na legitimidade dos sócios ou ex-sócio para questionar, em ação rescisória, a condenação das empresas ao pagamento das verbas pleiteadas na reclamação trabalhista. II - Isso porque, nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, dentre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. III - Além de não terem figurado como partes na reclamação trabalhista, cuja decisão visam rescindir, os autores não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. IV - Em princípio, os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. V - Essa delimitação diz respeito às pessoas diretamente vinculadas à coisa julgada material que resultou da solução da lide, não atingindo a esfera jurídica de terceiros. VI - Se o terceiro demonstra ser juridicamente interessado, porque a decisão objeto da ação rescisória traz resultado que afeta a relação jurídica mantida entre ele e as partes, torna-se viável a oposição à eficácia da sentença. VII - O tema em causa não prescinde do exame da eficácia da sentença perante terceiros, conforme definiu esta Seção no julgamento do Processo ROAR-285.163/1996.3, DJU 28/5/99, no qual se ressaltou a distinção entre terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados, subdivididos nos que são atingidos pela coisa julgada e nos que recebem apenas os efeitos reflexos da sentença. VIII - Entre os terceiros juridicamente interessados estão em primeiro lugar os subordinados à coisa julgada, cujos direitos constituem um prolongamento direto da lide, tais como os sucessores das partes e os substituídos processualmente, classe na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-334-50.2014.5.21.0000

qual não está incluída a autora. IX - A categoria dos terceiros atingidos pela eficácia reflexa da sentença caracteriza-se pela existência de uma relação jurídica autônoma, mas ligada por um elo de conexão com a relação controvertida. X - Estão assim os autores enquadrados na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com as reclamadas. XI - Existência de precedentes do STJ e desta Corte no mesmo sentido. XII - Recurso a que se nega provimento" (RO-94500-88.2009.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 27/08/2010).

Portanto, com amparo nesses fundamentos, concluo que a recorrente carece de legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, justamente porque seu interesse na causa é meramente econômico, e não jurídico, circunstância que a coloca à margem da hipótese prevista no art. 487, II, do CPC de 1973.

Por essas razões, convirjo com o entendimento esposado no voto condutor.

É como voto.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

**LUIZ JOSE DEZENA
DA SILVA:62658**

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro do

Assinado de forma digital por LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA:62658
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça-
AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=09461647000195,
ou=Tribunal Superior do Trabalho - TST, ou=MAGISTRADO,
cn=LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA:62658
Dados: 2021.10.20 14:26:20 -03'00'